



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1930768 - TO (2021/0098198-8)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE : TOYOTA DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : PEDRO ANDRADE TRIGO - BA016892
ANDRÉ RICARDO TANGANELI - TO002315
RICARDO SANTOS DE ALMEIDA - BA026312
MARLON BRUNO COSTA OLIVEIRA - BA037020
RECORRENTE : UMUARAMA MOTORS COMERCIO E SERVICOS LTDA
ADVOGADOS : HUGO FRANCO DE ANDRADE RESENDE - GO022344
GETÚLIO SILVA FERREIRA DE FARIA - GO020177
GERALDO CICARI BERNARDINO DOS SANTOS - GO027682
RECORRIDO : KILBER CORREIA LOPES
ADVOGADO : ANTÔNIO PIMENTEL NETO - TO001130

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COMINATÓRIA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PEDIDO INDENIZATÓRIO. ATO ILÍCITO. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL AFASTADA. FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. DEFICIÊNCIA. PEDIDO. IMPROCEDÊNCIA. VALOR INDENIZATÓRIO. REDUÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO. ABRANGÊNCIA. EXCEPCIONAL INTERVENÇÃO. DESNECESSIDADE. DESPROPORCIONALIDADE. NÃO VERIFICAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. FIXAÇÃO. PERCENTUAIS. CONDENAÇÃO.

1. Não há falar em falha na prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível, ainda que em desacordo com a expectativa da parte.

2. É deficiente a fundamentação recursal que, apesar de apontar o malferimento à legislação federal, se revela incapaz de evidenciar as ofensas aos dispositivos legais invocados.

3. A jurisprudência do STJ sedimentou o entendimento de que a apelação que postula a improcedência do pedido devolve ao conhecimento do Tribunal toda a matéria, incluída a redução do valor da condenação, de menor abrangência. Precedente.

4. De acordo com orientação jurisprudencial consolidada, a excepcional intervenção do STJ para revisar valores de indenizações fixadas por dano moral só é possível quando o montante arbitrado na origem for manifestamente irrisório ou exorbitante, o que não se verifica na hipótese. Precedentes.

5. Segundo entendimento consolidado no STJ, nas causas em que houver condenação, os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser arbitrados entre os percentuais de 10% a 20% sobre o montante condenatório (art. 85, §2º, do CPC/2015).

6. Recurso especial parcialmente conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em

Sessão Virtual de 29/04/2025 a 05/05/2025, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 07 de maio de 2025.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1930768 - TO (2021/0098198-8)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE : TOYOTA DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : PEDRO ANDRADE TRIGO - BA016892
ANDRÉ RICARDO TANGANELI - TO002315
RICARDO SANTOS DE ALMEIDA - BA026312
MARLON BRUNO COSTA OLIVEIRA - BA037020
RECORRENTE : UMUARAMA MOTORS COMERCIO E SERVICOS LTDA
ADVOGADOS : HUGO FRANCO DE ANDRADE RESENDE - GO022344
GETÚLIO SILVA FERREIRA DE FARIA - GO020177
GERALDO CICARI BERNARDINO DOS SANTOS - GO027682
RECORRIDO : KILBER CORREIA LOPES
ADVOGADO : ANTÔNIO PIMENTEL NETO - TO001130

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COMINATÓRIA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PEDIDO INDENIZATÓRIO. ATO ILÍCITO. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL AFASTADA. FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. DEFICIÊNCIA. PEDIDO. IMPROCEDÊNCIA. VALOR INDENIZATÓRIO. REDUÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO. ABRANGÊNCIA. EXCEPCIONAL INTERVENÇÃO. DESNECESSIDADE. DESPROPORCIONALIDADE. NÃO VERIFICAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. FIXAÇÃO. PERCENTUAIS. CONDENAÇÃO.

1. Não há falar em falha na prestação jurisdiccional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível, ainda que em desacordo com a expectativa da parte.

2. É deficiente a fundamentação recursal que, apesar de apontar o malferimento à legislação federal, se revela incapaz de evidenciar as ofensas aos dispositivos legais invocados.

3. A jurisprudência do STJ sedimentou o entendimento de que a apelação que postula a improcedência do pedido devolve ao conhecimento do Tribunal toda a matéria, incluída a redução do valor da condenação, de menor abrangência. Precedente.

4. De acordo com orientação jurisprudencial consolidada, a excepcional intervenção do STJ para revisar valores de indenizações fixadas por dano moral só é possível quando o montante arbitrado na origem for manifestamente irrisório ou exorbitante, o que não se verifica na hipótese. Precedentes.

5. Segundo entendimento consolidado no STJ, nas causas em que houver condenação, os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser arbitrados entre os percentuais de 10% a 20% sobre o montante condenatório (art. 85, §2º, do CPC/2015).

6. Recurso especial parcialmente conhecido e provido.

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso especial interposto por TOYOTA DO BRASIL LTDA. e UMUARAMA MOTORS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO FABRICANTE. DESCABIMENTO. RELAÇÃO CONSUMERISTA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DE TODOS OS MEMBROS DA CADEIA.

1. São solidariamente responsáveis o fabricante e a concessionária de automóveis pelos vícios do produto, nos moldes dos artigos 18 e 32 do CDC, vez que todos aqueles que fizeram parte da cadeia de consumo devem responder pela reparação dos danos causados ao consumidor.

PRELIMINAR. NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL INDEFERIDA. POSSIBILIDADE. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JULGADOR.

2. Compete ao juiz da causa analisar o cabimento da produção de provas, deferindo ou não a sua produção conforme o princípio do livre convencimento motivado e de acordo com as circunstâncias do caso concreto. Cerceamento de defesa não verificado no caso.

PRELIMINAR. NULIDADE DA SENTENÇA POR VÍCIO DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO ACO questão e as circunstâncias postas à apreciação, dando interpretação às normas aplicáveis ao caso; tudo em conformidade com os artigos 93, inc. IX, da Constituição Federal e 131 e 458 do CPC/73.

MÉRITO. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO ZERO QUILOMETRO. VÍCIOS DE QUALIDADE. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DO PRODUTO. IMPOSSIBILIDADE. FRUIÇÃO DO BEM DURANTE O TRÂMITE PROCESSUAL. RESOLUÇÃO EM PERDAS E DANOS.

4. A fruição do bem pelo autor, durante o trâmite do processo, é incompatível com a pretensão de substituição do veículo. Ora, a utilização do veículo durante anos alterou a coisa litigiosa e tornou impossível a substituição postulada, além de configurar vantagem excessiva à parte autora, o que não se pode admitir.

5. O próprio requerente manifestou nos autos e informou não ter mais interesse no veículo, razão pela qual a obrigação deve ser resolvida em perdas e danos.

DANOS MATERIAIS. PERDA DO VALOR ECONÔMICO DO BEM. AUSÊNCIA DE PROVAS. PLEITO IMPROCEDENTE.

6. Não restou comprovado nos autos que o veículo teve perda do valor econômico decorrente do ato ilícito. O consumidor recebeu o veículo com os devidos reparos na pintura já efetuados pela concessionária, que providenciou o conserto antes mesmo de entregar o veículo ao proprietário. Se a avaria era grande ou não - o que não se acredita pelos laudos e fotos, desimporta para o deslinde da questão, já que foi reparada a pintura imediatamente e entregue o veículo em perfeitas condições, não tendo desembolsado o autor qualquer numerário com vistas ao conserto do bem. Acresce-se a isso o fato de que o veículo sofreu outro sinistro e reparo no mesmo local do objeto da controvérsia, o que até mesmo impossibilitou a perícia judicial do bem.

7. As alegadas despesas realizadas pelo autor com a aquisição do veículo, emplacamento, despachante e acessórios (kit multimídia, encosto de cabeça com tela de DVD e instalações) não devem ser ressarcidas, pois são inerentes à própria aquisição e uso regular do bem, assim como o parecer técnico pericial, realizado a conta e risco do próprio autor.

DANO MORAL. ATO ILÍCITO CONFIGURADO. DEVER DE INDENIZAR. MANUTENÇÃO.

8. O dano moral restou configurado pelo abuso de direito praticado pelas demandadas, que mesmo cientes de que o veículo sofreu avarias no transporte e necessitou ser repintado, alienaram o veículo sem repassar tal informação ao consumidor, impedindo que este optasse ou não pela aquisição do bem no estado em que se encontrava.

9. É evidente o sentimento de quebra da confiança, tanto em relação aos réus com quem contratou quanto propriamente ao veículo adquirido. Tal situação foge da normalidade, uma vez que fere a boa fé contratual e não deve ser considerada como fato do cotidiano, nem banalizada como mero

dissabor, pois representa desrespeito e descaso com o consumidor. Manutenção da condenação em danos morais.

ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. DIVISÃO DAS DESPESAS PROCESSUAIS EM IGUALDADE DE PROPORÇÕES. REFORMA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO.

10. A sucumbência recíproca deverá ser arbitrada em igualdade de proporções para cada litigante, já que cada um foi, em parte, vencedor e vencido, em igualdade de proporções. Via de consequência, a sentença deve ser reformada para reduzir a condenação do autor ao pagamento das despesas processuais para o percentual de 50% (cinquenta por cento).

11. O valor arbitrado a título de honorários advocatícios em desfavor do autor (R\$ 18.947,16) revela-se, de fato, exorbitante, sobretudo se considerando que foram as requeridas quem deram causa à ação, bem que a indenização por ele obtida solver-se-á em grande parte para a quitação da verba honorária em que foi condenado. Verba reduzida para o montante de R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

12. Recursos interpostos pela 1ª apelante (TOYOTA DO BRASIL LTDA) e pela apelante adesiva (UMUARAMA MOTORS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA) conhecidos e parcialmente providos para excluir a condenação das requeridas na obrigação de substituir o veículo por outro equivalente, bem como para extirpar a condenação em danos materiais.

13. Recurso interposto pelo 2ª apelante (KILBER CORREIA LOPES) conhecido e parcialmente provido para reduzir a condenação ao pagamento das despesas processuais para o percentual de 50% (cinquenta por cento), bem como reduzir a condenação em honorários advocatícios para o valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) aos patronos das requeridas. - Feito Julgado conforme a Dinâmica processual definida no art. 942 do CPC." (e-STJ, fl. 1.084)

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ, fls. 1.128/1.134).

Nas razões do recurso especial (e-STJ, fls. 1.170/1.199), o recorrente aponta, além de dissídio jurisprudencial, a violação dos arts. 85, *caput*, e §§ 2º e 11, 86, 87, 489, §1º, VI, 1.013, *caput* e §1º e 2º, e 1.022 do Código de Processo Civil de 2015 sustentando, em síntese, que **i)** o acórdão recorrido não teria se pronunciado sobre questões essenciais ao deslinde da controvérsia, nem demonstrado a distinção do caso concreto ao negar a aplicação dos precedentes invocados; **ii)** os honorários sucumbenciais constituem pedido implícito, que devem ser arbitrados pelo magistrado independentemente de pedido expresso da parte; **iii)** o pedido de improcedência do pedido indenizatório devolve ao Tribunal toda a matéria, incluindo a redução do valor da condenação; **iv)** a verba honorária deve ser ajustada no caso concreto, e **v)** o valor fixado a título de danos morais na hipótese é excessivo, devendo ser reduzido na hipótese.

Sem a apresentação das contrarrazões (e-STJ, fl. 1.271), o recurso foi admitido na origem (e-STJ, fls. 1.327/1.330), ascendendo a esta Corte Superior.

É o relatório.

VOTO

A irresignação merece, em parte, prosperar.

Inicialmente, verifica-se que, contrariamente ao alegado, o Tribunal de origem motivou adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese.

Quanto à questão da necessidade adequação da sucumbência na hipótese, tendo em vista a reforma da sentença de mérito, o Tribunal de Justiça consignou expressamente que

"(...)

Argumenta a embargante que a reforma da sentença no julgamento do recurso de apelação impõe a necessária redistribuição do ônus de sucumbência, bem que a verba honorária de sucumbência se trata de pedido implícito, cabendo ao juiz conhecer de ofício.

De plano, parcial razão assiste à embargante ao alegar que a verba honorária pode ser arbitrada pelo julgador de ofício, porquanto se trata de pedido implícito e decorre da lei processual civil.

Contudo, olvidou-se a embargante em esclarecer que referido entendimento se aplica quando o julgador deixar de condenar a parte vencida no ônus da sucumbência, o que não é o caso dos autos, em que a embargante insurge-se, em verdade, em relação ao quantum arbitrado a título de honorários, postulando sua redução.

Com efeito, o recurso de apelação é regido pelo princípio da devolutividade recursal, seguindo a máxima "tantum devolutum quantum appellatum".

O efeito devolutivo da apelação permite que seja devolvido ao tribunal ad quem o conhecimento de toda a matéria impugnada, formulando-se pedido para que ela seja reexaminada. Cabe ao próprio recorrente limitar âmbito de sua apelação justamente para que não ocorra ofensa aos princípios da voluntariedade recursal e da proibição da reformatio in pejus, sendo apenas a matéria impugnada objeto de revisão pelo tribunal.

Esta devolutividade é a manifestação direta do princípio dispositivo. O tribunal ad quem poderá julgar tão somente a matéria que o recorrente efetivamente impugnou e sobre a qual lança pedido de nova decisão. Os limites e o âmbito de devolutividade da apelação são fixados pelo apelante em suas razões de recurso e no pedido de nova decisão, sendo ele quem delimita o mérito do seu recurso.

Pois bem. **Feitas tais premissas é possível vislumbrar das razões recursais que o ora embargante/apelante, em nenhum momento, lança inconformismo em relação ao valor da condenação em honorários advocatícios.**

A redução da verba honorária, ausente pedido expresso da parte recorrente, não pode ser admitida como pedido implícito em razão da mera reforma da sentença em grau de apelação.

Tratamento diferenciado poder-se-ia atribuir na hipótese do recurso de apelação acarretar a reforma integral da sentença, com a necessária inversão do ônus da sucumbência. Ora, neste caso, por certo, os ônus processuais devem ser redistribuídos entre as partes na medida do decaimento de cada litigante.

Ocorre que, **no presente caso, restou mantida a sucumbência recíproca, já que cada litigante foi, em parte, vencedor e vencido, nos termos do art. 86 do CPC, sendo possível, aparentemente, apenas nova distribuição do ônus de sucumbência nos limites alcançados no recurso, contudo, utilizando os parâmetros fixados na sentença, o que foi feito quando do julgamento do recurso de apelação.**

Registre-se que a condenação do autor na verba honorária foi reduzida no julgamento do apelo tendo em vista a existência de pedido expresso da parte nesse sentido, o que autoriza sua revisão pela Corte ad quem.

Contudo, o pedido aqui posto pela embargante, de redução da verba honorária fixada em seu desfavor, não pode ser considerado como pedido implícito cuja ausência de apreciação induz omissão.

De qualquer sorte, ainda que assim não fosse, convém ponderar a existência de equidade e proporcionalidade no arbitramento da verba honorária, tendo em vista que o autor obteve maior êxito na demanda. Vale dizer, logrou procedente o pedido de indenização por danos morais no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), enquanto que as empresas demandadas obtiveram apenas a extirpação da condenação por danos materiais no importe de R\$ 4.892,99 (quatro mil, oitocentos e noventa e dois reais e noventa e

nove centavos), além da exclusão da condenação em substituir o veículo; pedido, todavia que o autor já tinha manifestado desistência ainda no curso da ação originária.

Ademais, não se pode descurar que as próprias requeridas quem deram causa à propositura da ação, aliada a condenação solidária de ambas ao pagamento da verba horária, razão pela qual não se abstrai qualquer incoerência no ponto.

Por outro lado, vislumbra-se que a pretensão da embargante, acaso provida, implicaria em manifesto rejugamento da causa, com a devolutividade de matéria que sequer foi por si impugnada no manejo do recurso de apelação, o que é incabível em sede de embargos declaratórios e configura verdadeira inovação recursal." (e-STJ fls. 1.159/1.161 - grifou-se)

Do mesmo modo, quanto ao valor fixado a título de danos morais, a Corte local pontuou que

"(...) não cabe à embargante invocar o princípio da devolutividade recursal para subsidiar o seu pedido de redução do quantum indenizatório a título de danos morais, sob o argumento de que formulou pedido expresso de improcedência dos danos morais.

Ora, o pedido de improcedência dos danos morais é pedido principal e autônomo e não pode ser confundido com o pedido subsidiário de redução da indenização, que requer manifestação expressa e não está implícito no pedido de improcedência.

Em seu inconformismo recursal, a embargante defende tão somente a inexistência de dano reparável a título de danos morais, sendo este o limite do seu pedido, consoante a aplicação do denominado princípio do "tantum devolutum quantum appellatum".

Sendo assim, pelas mesmas razões acima postas, em que pese discorrer a embargante sobre o valor da indenização, não se utilizou de tal invocação no momento e via oportunos, não sendo admissível reduzir tal verba, até mesmo por falta de suporte e fundamento, pois não cabe ao Tribunal estabelecer o que não foi requerido nem mesmo sob invocação do princípio da eventualidade." (e-STJ, fls. 1.162/1.163 - grifou-se)

Não há falar, portanto, em de omissão ou em deficiência de fundamentação apenas pelo fato de o julgado recorrido ter decidido em sentido contrário à pretensão da parte, especialmente porque, ao contrário do alegado, o acórdão recorrido foi claro ao apresentar as razões pelas quais não aplicou a jurisprudência invocada pelas recorrentes.

A esse respeito:

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE REGRESSO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DOS DEMANDADOS.

1. Não há se falar em negativa de prestação jurisdicional, na medida em que o órgão julgador dirimiu todas as questões que lhe foram postas à apreciação, de forma clara e sem omissões, embora não tenha acolhido a pretensão da parte.

2. Rever a conclusão do Tribunal de origem com relação à responsabilidade pelo ressarcimento dos valores pagos em reclamação trabalhista demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos e a interpretação de cláusulas contratuais, providências que encontram óbice no disposto nas Súmulas 5 e 7 do STJ. Precedentes.

3. Agravo interno desprovido."

(AgInt nos EDcl no AREsp 2.135.800/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023 - grifou-se)

Quanto à alegação de que os honorários sucumbenciais constituem pedido implícito, que devem ser arbitrados pelo magistrado independentemente de pedido expresso da parte, é patente a deficiência na fundamentação recursal, haja vista que a linha argumentativa desenvolvida no recurso especial não é capaz de evidenciar o malferimento da legislação federal invocada a partir das premissas assentadas nos autos.

Com efeito, conforme se constata do excerto do aresto impugnado acima transcrito, além de o acórdão recorrido ter acatado a tese ventilada pelos recorrentes - reconhecendo que *"parcial razão assiste à embargante ao alegar que a verba honorária pode ser arbitrada pelo julgador de ofício, porquanto se trata de pedido implícito e decorre da lei processual civil"* (e-STJ, fl. 1.159) - os honorários sucumbenciais devidos por cada uma das partes foram efetivamente arbitrados na hipótese.

De fato, o Tribunal estadual não se negou a adequar a sucumbência após o julgamentos dos recursos de apelação interpostos, apenas entendeu que o critério de equidade utilizado pelo juízo sentenciante não teria sido objeto de recurso, devendo, pois, ser mantido para a fixação dos honorários sucumbenciais cabíveis no caso concreto.

Portanto, a fundamentação recursal não se mostra capaz de demonstrar como o acórdão recorrido - ao reconhecer a ausência de pedido expresso em relação ao critério (de equidade) utilizado pela sentença de mérito - teria ofendido o art. 1.013 do CPC/2015 nesse ponto, inviabilizando a compreensão da controvérsia posta nos autos. Assim, é irrefutável a incidência, por analogia, da Súmula nº 284/STF: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."*

Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. TEORIA DA ASSERÇÃO. INICIAL. ANÁLISE. SÚMULA Nº 83/STJ. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 282/STF. FUNDAMENTAÇÃO. DEFICIÊNCIA. SÚMULAS NºS 283 E 284/STF. ART. 1.021, § 4º, CPC/2015. MULTA NÃO AUTOMÁTICA.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3 /STJ).

2. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, as condições da ação, aí incluída a legitimidade, devem ser aferidas com base na teoria da asserção, isto é, à luz das afirmações deduzidas na petição inicial. Súmula nº 83/STJ.

3. Ausente o prequestionamento, até mesmo de modo implícito, dos dispositivos apontados como violados no recurso especial, incide, por analogia, o disposto na Súmula nº 282 do Supremo Tribunal Federal.

4. As questões de ordem pública, embora passíveis de conhecimento de ofício nas instâncias ordinárias, não prescindem, no estreito âmbito do recurso especial, do requisito do prequestionamento.

5. Na hipótese, apesar de apontar o malferimento à legislação federal, o apelo extremo foi incapaz de evidenciar as ofensas aos dispositivos legais invocados. Nesse contexto, a fundamentação recursal é absolutamente deficiente, o que atrai a incidência dos óbices contidos nas Súmulas nºs 283 e 284/STF.

6. A Segunda Seção decidiu que a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 não é automática, pois não se trata de mera decorrência lógica da rejeição do agravo interno. Precedente.

7. Agravo interno não provido."

(AgInt no AREsp 1.818.651/SP, de minha relatoria, Terceira Turma, julgado em 14/2/2022, DJe de 22/2/2022 - grifou-se)

Paralelamente, embora se reconheça que a jurisprudência do STJ acolhe a tese de que *"a apelação que postula a improcedência do pedido devolve ao conhecimento do Tribunal toda a matéria, incluída a redução do valor da condenação, de menor abrangência"* (AgRg no AREsp n. 239.659/ES, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 24/6/2015), também é assente a compreensão de que *"somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização por danos morais arbitrado na origem, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do referido óbice para possibilitar a revisão"* (AgInt no AREsp n. 2.699.868/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJEN de 31/3/2025).

Assim, considerando-se que o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) fixado a título de indenização por danos morais, embora elevado, não pode ser considerado manifestamente desproporcional ou exorbitante, consideradas as peculiaridades do caso concreto, não se justifica a excepcional intervenção desta Corte Superior.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DANOS RESULTANTES DE EXTRAVIO DE TALONÁRIOS DE CHEQUES. DANO CARACTERIZADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO RAZOÁVEL. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O acórdão recorrido merece ser mantido, pois esta Corte assentou a compreensão de que "a instituição financeira é responsável pelos danos resultantes de extravio de talonários de cheques, que posteriormente são utilizados fraudulentamente por terceiros e são devolvidos" (AgRg no AREsp 80.284/SP, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe de 4/5/2012).

2. O entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça é de que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no presente caso.

3. Desse modo, não se mostra desproporcional a fixação em R\$ 35.000, 00 (trinta e cinco mil reais), a título de reparação moral, porque o agravado, além de ter seu nome incluído nos cadastros de restrição ao crédito, foi cobrado por diversas vezes, de forma vexatória, além de ter ocorrência policial registrada contra sua pessoa e responder ações judiciais de cobrança, motivo pelo qual não se justifica a excepcional intervenção desta Corte no presente feito, como bem consignado na decisão agravada.

4. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AREsp n. 629.883 /DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 7/5/2015, DJe de 1/6/2015 - grifou-se)

Melhor sorte, no entanto, merecem as recorrentes no que tange ao argumento de que o acórdão recorrido, ao fixar a verba honorária devida ao patrono da parte recorrida em valor que excede os parâmetros estabelecidos pelo §2º do art. 85 do CPC/2015, viola o §6º do mesmo dispositivo legal.

Com efeito, está sedimentado na jurisprudência desta Corte Superior o entendimento de que, nas causas em que houver condenação, os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser arbitrados entre os percentuais de 10% a 20% sobre o montante condenatório (art. 85, §2º, do CPC/2015).

Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. INEXISTÊNCIA. DÉBITO. PEDIDO INDENIZATÓRIO. PEDIDOS. CUMULAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. PRETENSÕES AUTÔNOMAS. PROVIMENTO.

1. De acordo com a orientação jurisprudencial sedimentada no STJ, havendo cumulação própria e simples de pedidos, os honorários devem ser fixados entre 10% e 20% sobre as respectivas bases de cálculo aplicáveis a cada pretensão autônoma. Precedentes.

2. **Segundo entendimento consolidado, o arbitramento dos honorários advocatícios deve seguir a regra geral estabelecida no art. 85, § 2º, do CPC, de acordo com a ordem de preferência nele estabelecida.**

Nas causas em que houver condenação, este é o critério a ser utilizado pelo magistrado, observando o parâmetro legal entre 10% a 20%; nas causas em que não houver condenação, deve o magistrado arbitrar os honorários de acordo com o proveito econômico aferido e, não sendo possível mensurar o proveito econômico, sendo ele inestimável ou irrisório, a verba sucumbencial deve ser arbitrada de acordo com o valor da causa. Precedente.

3. No caso, tendo havido o provimento dos pedidos condenatório e declaratório, a fixação dos honorários sucumbenciais deve observar a base de cálculo aplicável a cada uma das pretensões autônomas.

4. **Recurso especial conhecido e provido.**" (REsp n. 2.184.709/GO, de minha relatoria, Terceira Turma, julgado em 24/2/2025, DJEN de 5/3/2025 - grifou-se)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. RECUSA DE COBERTURA DE TRATAMENTO. DANOS MORAIS. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. BASE DE CÁLCULO.

1. Ação de compensação por danos morais.

2. Para a fixação dos honorários sucumbenciais, estabelece-se a seguinte ordem de preferência: (I) **primeiro, quando houver condenação, devem ser fixados entre 10% e 20% sobre o montante desta (art. 85, § 2º);** (II) segundo, não havendo condenação, serão também fixados entre 10% e 20%, das seguintes bases de cálculo: (II. a) sobre o proveito econômico obtido pelo vencedor (art. 85, § 2º); ou (II. b) não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 2º); por fim, (III) havendo ou não condenação, nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou em que o valor da causa for muito baixo, deverão, só então, ser fixados por apreciação equitativa (art. 85, § 8º). Precedente.

3. **Agravo interno desprovido.**"

(AgInt no AREsp n. 2.339.813/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 2/12/2024, DJEN de 6/12/2024 - grifou-se)

Logo, tendo sido a parte recorrente condenada ao pagamento de indenização pelos danos morais suportados pelo recorrido na hipótese vertente, os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados segundo os parâmetros estabelecidos.

Ante o exposto, conheço parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, dou-lhe parcial provimento a fim de fixar os honorários sucumbenciais devidos ao patrono da parte recorrida no percentual de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**REsp 1.930.768 / TO
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2021/0098198-8

Número de Origem:

00211395420188270000 494335878418

Sessão Virtual de 29/04/2025 a 05/05/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : TOYOTA DO BRASIL LTDA

ADVOGADOS : PEDRO ANDRADE TRIGO - BA016892

ANDRÉ RICARDO TANGANELI - TO002315

RICARDO SANTOS DE ALMEIDA - BA026312

MARLON BRUNO COSTA OLIVEIRA - BA037020

RECORRENTE : UMUARAMA MOTORS COMERCIO E SERVICOS LTDA

ADVOGADOS : HUGO FRANCO DE ANDRADE RESENDE - GO022344

GETÚLIO SILVA FERREIRA DE FARIA - GO020177

GERALDO CICARI BERNARDINO DOS SANTOS - GO027682

RECORRIDO : KILBER CORREIA LOPES

ADVOGADO : ANTÔNIO PIMENTEL NETO - TO001130

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR -
SUBSTITUIÇÃO DO PRODUTO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/04/2025 a 05/05/2025, por unanimidade, decidiu conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 05 de maio de 2025